



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**PETIÇÃO Nº 173-11.2015.6.21.0000**

**Procedência:** DOIS IRMÃOS – RS

**Assunto:** AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO  
PARTIDÁRIA – CARGO – VEREADOR – PEDIDO DE  
CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO – PEDIDO DE  
TUTELA ANTECIPADA

**Requerente:** PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE DOIS IRMÃOS

**Requerido:** LÉO BÜTTENBENDER

**Relatora:** DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

**PARECER**

**AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO  
PARTIDÁRIA – CARGO VEREADOR – PEDIDO DE  
CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO. RESOLUÇÃO TSE Nº  
22.610/2007. Justa causa não caracterizada. Parecer pela  
procedência do pedido. Decretação da perda do mandato do  
vereador.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES do município de Dois Irmãos/RS contra LÉO BÜTTENBENDER, vereador de tal município, pretensão que abriga no artigo 1º, *caput*, da Resolução TSE nº 22.610/2007<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a *Justiça Eleitoral*, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ao receber os autos, a eminente Relatora indeferiu o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinou a citação (folhas 18-19).

O parlamentar foi regularmente citado e apresentou resposta (folhas 27-38). Argumentou estar comprovada a justa causa para a desfiliação partidária, consistente em *mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário* (Resolução TSE nº 22.610/07).

Deferida a dilação probatória (fls. 57-58), o requerido prestou depoimento pessoal (fl. 69) e foram ouvidas as 3 testemunhas por ele apresentadas em Juízo: Adriano Nicolau Mallmann (fl. 70), Ivete Rambo (fl. 71) e Claiton Marusiak (fl. 72).

No prazo das alegações finais, o requerente apresentou a petição às fls. 80-83, ao contrário do requerido, que não se manifestou.

Vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 84).

É o breve relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### 1) Tempestividade

A Resolução TSE nº 22.610/2007 estabelece, no § 2º do seu art. 1º, que o partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

No caso dos autos, verifica-se que o partido tomou ciência do pedido de desfiliação no dia 17/09/2015 (fl. 10), e o processo foi proposto perante a Justiça Eleitoral dentro dos 30 (trinta) dias subseqüentes, em 16/10/2015 (fl. 02).

Assim, trata-se de demanda tempestivamente ajuizada.

## 2) Legitimidade

No que concerne à verificação da legitimidade das partes, os documentos anexados à exordial (fls. 12-14) confirmam que o vereador requerido é titular de mandato eletivo e estava vinculado ao partido requerente, pelo qual foi eleito no pleito de 2012, até solicitar sua desfiliação e ingressar em outra legenda.

Denotam, ademais, a existência de suplentes vinculados à legenda requerente com capacidade para suceder o vereador desfiliado (fls. 12-13).

Dessa forma, não há dúvidas de que o requerente possui interesse jurídico em pleitear a perda do mandato eletivo, e que o vereador requerido possui legitimidade passiva, porquanto titular do mandato cuja perda é postulada.

## 3) Mérito

A Resolução TSE nº 22.610/2007, que disciplina a fidelidade partidária, permite a mudança de agremiação quando apresentada ao menos uma das situações elencadas no rol do art. 1º, § 1º, *in verbis*:

Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º - Considera-se justa causa:

- I) incorporação ou fusão do partido;
- II) criação de novo partido;
- III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
- IV) grave discriminação pessoal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Na hipótese em tela, o vereador requerido sustenta que se desfilou em função de mudança substancial do programa partidário ou desvio reiterado do programa partidário, que vem ocorrendo desde os acontecimentos relacionados ao “Mensalão” e, mais recentemente, à operação “Lava Jato”, e que culminaram em uma crise de identidade moral, ideológica e programática nos quadros do PT.

Assevera, ademais, na defesa escrita, que a saída do partido foi acordada verbal e amigavelmente entre o PT e o PSB, seu atual partido.

As testemunhas ouvidas em Juízo disseram que, diante de tais acusações que recaíram sobre o partido, o requerido sentia-se profundamente desconfortável perante a comunidade e os eleitores, o que o motivou a se desfiliar. Duas das testemunhas disseram também que existiu um acordo entre o PT e o PSB, para que o vereador saísse do partido sem correr o risco de perder o cargo.

Contudo, os motivos suscitados como justa causa não prosperam.

É cediço que a mudança substancial e o desvio do programa partidário, *“necessitam ser demonstrados mediante o cotejo do dispositivo programático anterior com o resultante de alteração ou com os atos reiteradamente praticados pela agremiação que o contrarie”* (Ac. TRE/SC nº 22161, julgado em 28/05/08, Relatora ELIANA PAGGIARIN MARINHO, DJE de 04/06/08).

Mesma posição é adotada pela Corte mineira, bem como pelo Tribunal local, que assim já explicitaram:

“a literalidade da resolução não deixa dúvidas de que a mudança ou desvio capaz de justificar a desfiliação há de atingir o programa partidário” (TRE/MG Petição nº 263, acórdão de 27/04/2010, Rel. Benjamin Alves Rabello Filho)

“é imprescindível 'na configuração da mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário', para que seja motivo de justa causa de desfiliação, que haja alterações no estatuto do partido que mudem substancialmente seus programas e ideologias”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

(TRE/RS, Processo nº 1032007, Classe 15, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julgado em 06/05/2008)

Ademais, conforme entendimento jurisprudencial oriundo do Tribunal Superior Eleitoral, a mudança substancial do programa partidário, prevista na alínea d do art. 1º da Res.-TSE 22.610/2007, diz respeito, à alteração do programa partidário em âmbito nacional, já que os partidos políticos tem essa abrangência por disposição constitucional (CF, art. 17, I). É necessário que se demonstre o desvio reiterado de diretriz nacional estabelecida pelo Partido. Veja-se trecho da ementa do acórdão abaixo reproduzido:

Ação de perda de cargo eletivo. Deputado estadual. Desfiliação partidária. [...]

**5. A hipótese de discriminação pessoal que caracteriza justa causa para desfiliação exige a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição.**

**6. Fatos posteriores à desfiliação não podem ser invocados como motivo justificador do desligamento, pois óbvio que o motivo não pode ser posterior à consequência.**

**7. Eventual dificuldade ou resistência da agremiação em lançar o ocupante do cargo como candidato em eleições futuras não é fato suficiente para a aferição de grave discriminação pessoal.**

**8. A hipótese de mudança substancial do programa partidário, prevista na alínea d do art. 1º da Res.-TSE 22.610/2007, diz respeito, como a própria definição estabelece, à alteração do programa partidário, que, por definição constitucional, tem caráter nacional (CF, art. 17, I). Para a caracterização da hipótese, é necessário que se demonstre o desvio reiterado de diretriz nacional ou de postura que a legenda historicamente tenha adotado sobre tema de natureza político-social relevante. O mero rumor ou discussão sobre a possibilidade futura de alinhamento político com partido de oposição não constitui mudança substancial de diretriz partidária.**

**9. Eventuais discordâncias locais sobre o posicionamento da agremiação diante da administração de um único município não caracteriza desvirtuamento do programa ou da diretriz partidária, os quais, dada a natureza e circunscrição do cargo em questão, deveriam ter, no mínimo, caráter estadual. Recursos ordinários desprovidos.**

Ação cautelar improcedente, com revogação da liminar concedida, e respectivo agravo regimental julgado prejudicado. (Recurso Ordinário nº 263, Acórdão de 13/03/2014, Relator(a) Min.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 31/03/2014, Página 94-95 )

Por sua vez, os motivos do requerido não têm o condão de caracterizar a mudança substancial ou o desvio reiterado do programa partidário, para efeitos de “justa causa” prevista no inciso III do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/07, **ante a ausência de prova inequívoca** demonstrando a ocorrência de efetiva “*mudança de estrutura do programa da agremiação, à sua linha ideológica e programática*” (PET TRE/RS n.º 582007, Ac. de 20/02/2008, Relatora KATIA ELENISE OLIVEIRA DA SILVA, DJE de 25/02/2008).

De outra parte, as razões trazidas pelo vereador, a respeito de estar insatisfeito com acontecimentos que envolveram a história recente do partido e vários de seus integrantes, não justificam sua saída do partido, haja vista que reprovações de ordem pessoal não estão entre as excludentes taxativas previstas na Resolução. Assim como também não se pode reconhecer como justa causa a mudança de partido ocorrida por negociação entre as agremiações, quando essa hipótese não está arrolada nas justas causas da Resolução.

Ainda, a prova oral coligida nada acrescentou em favor do vereador requerido, uma vez que não indicaram qualquer outra situação que efetivamente configurasse justa causa.

Desse modo, tem-se que os motivos invocados em defesa não bastaram para a caracterização da mudança substancial do programa partidário, nos moldes como requer a Resolução e a predominante jurisprudência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pela procedência do pedido deduzido na inicial em face de LÉO BÜTTENBENDER, com a decretação da perda do cargo de vereador do Município de Dois Irmãos/RS, relativo ao mandato do período 2013/2016, em razão do reconhecimento de sua desfiliação sem justo motivo dos quadros do PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, cumprindo-se desde logo a previsão do art. 10 da Resolução TSE nº 22.610/2007<sup>2</sup>.

Porto Alegre, 29 de janeiro de 2016.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\con\v\docs\origli7bfdjpkbhqlvm8iibo\_2719\_69589259\_160219143149.odt

---

<sup>2</sup> Art. 10 - Julgando procedente o pedido, o tribunal decretará a perda do cargo, comunicando a decisão ao presidente do órgão legislativo competente para que emposses, conforme o caso, o suplente ou o vice, no prazo de 10 (dez) dias.